



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2017**

Dispõe sobre a afixação de placas informativas em estacionamentos privados de veículos de nossa cidade, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam os estacionamentos de veículos, remunerados ou não pela prestação dos serviços, obrigados a afixar em local de fácil visualização ao público, placas contendo os seguintes dizeres: *“Este estabelecimento se responsabiliza por qualquer dano ocorrido em seu veículo aqui estacionado, dentro dos limites legais, conforme determina a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor e a súmula 130 do STJ”*.

**Art. 2º** – Ficam, ainda, os estabelecimentos referidos no artigo anterior, obrigados a afixar placas com os seguintes dizeres: *“É proibida a cobrança de multa por parte de qualquer estacionamento de veículos, perante seus respectivos clientes, pela eventual perda do ticket do estacionamento, consoante artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor”*.

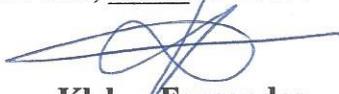
**Art. 3º** – As placas a que se referem esta Lei deverão ser fixadas nas entradas de cada estacionamento, em suas respectivas cancelas e nos guichês de pagamento em locais visíveis para os consumidores.

**Parágrafo único:** As placas deverão atender a metragem mínima de 30cm (trinta centímetros) de largura por 50cm (centímetros) de comprimento.

**Art. 4º** – O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 57 do CDC.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, \_\_\_\_\_ de 2017.

  
**Kleber Fernandes**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei encontra justificativa em virtude da prática abusiva e corriqueira dos estabelecimentos que prestam serviço de estacionamento de veículos, qual seja: a cobrança de multa/taxa decorrente da perda do ticket de estacionamento por parte do consumidor.

Nada obstante esta, de fato, seja uma prática comum, o consumidor que, por ventura, perca o ticket do estacionamento, não pode ser obrigado a pagar um valor de multa ou taxa pela perda deste, pois tal cobrança se caracteriza como prática abusiva, nos termos do artigo 39, V, do CDC, possibilitando ao consumidor lesado a reparação de eventuais danos e transtornos por via judicial.

Ressalta-se que a Súmula 130 do STJ prevê que a empresa responde pela reparação de dano ou furto de veículos que tenha ocorrido em seu estacionamento.

Trata-se aqui de prática abusiva, pois o controle de entrada e saída de veículos é de responsabilidade do estabelecimento comercial que propôs fornecer o serviço de estacionamento, é ônus do FORNECEDOR DE SERVIÇOS!

O consumidor, como é cediço, é parte vulnerável na relação de consumo e ficaria impossibilitado de comprovar por outros meios idôneos o tempo de permanência que seu veículo ficou no estacionamento, por outro lado, o fornecedor (estacionamento) devem possuir um sistema de controle que possibilite, em caso de eventual perda do ticket, a identificação precisa dos horários de entrada e saída do cliente.

Portanto, o cliente deve apenas pagar pelo tempo efetivo de permanência do veículo no estacionamento, visto que é direito do consumidor pagar pelo que de fato consumiu. Vale destacar,



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

por oportuno, que caso a empresa não seja organizada a ponto de conseguir precisar o tempo de permanência do seu cliente, deverá aceitar a declaração de permanência que o cliente alegar.

Nesse diapasão, faz-se necessária a aprovação do presente projeto de Lei que visa informar os consumidores acerca dos seus direitos, uma vez que, estes acabam sendo prejudicados em razão da falta de informação.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Código de Defesa do Consumidor.  
Súmula 130 do STJ.

**Kleber Fernandes**

**Vereador**